



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Proc. n.º 78/2023-C - Recurso de Revista**

**Recorrente:** Dharmesh Manilal

**Recorrido:** Mikas Motors, Lda

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I. Da conjugação dos artigos 19, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária), 72, n.º 1, e 725.º, ambos do C.P. Civil, resulta que, das decisões tomadas pelos tribunais judiciais de província, em matéria de direito, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo (recurso *per saltum*), não se admitindo a opção de recurso aos tribunais superiores de recurso.**
- II. A expressão “*pode recorrer-se*”, empregue no artigo 725.º do C.P. Civil não se refere à opção de escolha entre o Tribunal Superior de Recurso e o Tribunal Supremo, mas tão somente à faculdade de recorrer ou não da decisão tomada pelo tribunal judicial da província.**
- III. Tendo o autor intentado uma acção de simples apreciação negativa, para que declare a inexistência de servidão de passagem pela sua propriedade, cabe ao réu, por força do disposto no n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, o ônus de provar que se constituiu o direito à servidão.**

**ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Mika Motors, Lda**, Sociedade Comercial, com sede na Cidade de Maputo, Av. Guerra Popular, n.º 543, representada pelo sócio Momad Khalid Abdul Satar, propôs e fez seguir, no Tribunal Judicial do Distrito de KamPfumo (5ª Secção), contra **Dharmesh Manilal**, uma acção declarativa de simples apreciação negativa, pedindo que seja declarada inexistente a servidão de passagem na área não coberta do imóvel situado na Av. Guerra Popular, n.º 543, para o imóvel onde habita o réu, sito na Av. Josina Machel, n.º 519, na Cidade de Maputo, como tudo consta da petição inicial de fls. 2 a 4.

Para tanto, alegou em suma, o seguinte:

- a A. é uma empresa de prestação de serviços na área de reparação de automóveis, bate chapa e pintura, parque de viaturas usadas e outras actividades;
- as actividades são exercidas nas suas instalações situadas na Av. Guerra Popular n.º 543, na baixa da Cidade de Maputo, desde 1950;
- todas as infraestruturas e materiais da oficina foram criados nos anos 50 e são anteriores aos contratos de arrendamento e de compra e venda do imóvel ao APIE pela A.;
- de forma repentina, o R. decidiu, em 2013, arrogar-se no direito de usar a parte não coberta do imóvel, alegando para o efeito que a mesma representa a parte comum do seu prédio (servidão de passagem), que está na Avenida Josina Machel;
- o R. é herdeiro do falecido dono do imóvel e é proprietário do primeiro e segundo andares do prédio com o n.º 519, situado na Av. Josina Machel;
- o R. vive e tem uma entrada para a sua casa na Av. Josina Machel, n.º 519 e pretende ter outra entrada pelo imóvel pertencente à A., na Av. Guerra Popular, n.º 543;
- o R. é a única pessoa que reivindica um caminho pelo meio da propriedade da A.;
- a A. arrendou e adquiriu o imóvel da APIE tal com se encontra, isto é, com um muro de vedação entre a sua propriedade e a parte traseira do R.;
- no entanto, em 2013, o R. solicitou junto da Direcção de Urbanização e Construção do Conselho Municipal de Maputo, a demolição do muro de vedação que separa o seu imóvel do da A.;
- os técnicos do Departamento de Urbanização e Construção dirigiram-se ao local, tendo concluído que não havia a usurpação de espaço por parte da A., por constituir uma parcela única.

A bem da demanda, juntou documentos de fls. 13 a 36.

Regularmente citado, o R. contestou por excepção e por impugnação (fls. 44 a 60), juntando documentos de fls. 62 a 101, e pugnando pela improcedência da acção.

Arguiu a excepção dilatória de ilegitimidade, bem como a nulidade de todo o processo por ineptidão da petição inicial.

Para sustentar a exceção dilatória de ilegitimidade, fundamentou que a acção deveria ter sido proposta contra a Comissão de Moradores do Prédio n.º 519 e não contra o R., que é apenas representante da referida comissão.

Sobre a nulidade da petição inicial, invocou que:

- a servidão de passagem requerida pela Comissão de Moradores é referente ao prédio n.º 519 e não ao imóvel da Av. Guerra Popular n.º 543.
- a A. apenas adquiriu o direito de propriedade de uma das fracções pertencente ao prédio descrito sob o n.º 7289 e não do espaço comum do mesmo e a existência do direito de propriedade patente na esfera jurídica dos moradores do prédio n.º 519 anula qualquer que seja o pedido da A.;
- não existe objecto para que se faça uma simples apreciação negativa, o que consubstancia falta de causa de pedir ou ininteligibilidade do pedido.

Por impugnação, alegou que o vertido na petição inicial não constituía verdade, porquanto os moradores apenas pretendem usar a parte não coberta, que constitui parte comum do prédio, que foi apoderada pela A., que ergueu vedação que impossibilita a passagem dos moradores.

Reconvindo, alegou que os moradores do Prédio n.º 519 encontram-se privados de explorar o espaço comum e verificada esta situação, pediu ao tribunal que o A. fosse condenado a permitir o uso do espaço que constitui um bem comum do prédio.

Terminou a sua contestação solicitando a procedência das excepções deduzidas e a condenação do A. no pedido reconvenicional.

Em resposta à contestação, veio a Autora de 105 a 113, fazer o seu pronunciamento, clamando pela improcedência das excepções suscitadas e da reconvenção.

Juntou o documento de fls. 114.

No prosseguimento da lide, foi proferido o despacho saneador-sentença, (fls. 217 a 231), que julgou procedente a acção declarativa de simples apreciação negativa, porque provada, declarando como inexistente, a favor do prédio n.º 519, da Avenida Josina Machel, o direito de servidão de passagem para comunicação com a via pública pelo prédio n.º 543 da Av. Guerra Popular.

Quanto à reconvenção deduzida pelo R., o tribunal decidiu absolver a reconvinção da instância reconvenção, por manifesta incompetência do tribunal em razão da matéria.

Inconformado, o R. submeteu um pedido de interposição de recurso para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (fls. 237), pedido que foi admitido (fls. 238), como sendo de apelação, com efeito suspensivo, subida imediata nos próprios autos.

Notificado da admissão do recurso, o R. submetido as respectivas alegações constantes de fls. 244 a 249.

Resumidamente, o recorrente pediu a improcedência da decisão e, concluindo as alegações, referiu, em síntese, que:

- O tribunal *a quo* ignorou em absoluto a contestação da recorrente e das provas abundantes nos autos;
- O tribunal *a quo* proferiu um despacho saneador-sentença atendo-se, apenas, aos factos que não conduzem a uma interpretação legal correcta;
- O tribunal ignorou por completo a pretensão dos moradores, aos quais foi vedado o acesso às fossas, ao estacionamento e outros direitos de uso que têm sobre o espaço comum.

Tramitado o recurso, por acórdão de 18 de Maio de 2023 (fls. 288 a 299), a 1ª Secção Cível de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo decidiu negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra e para todos os efeitos legais a decisão da primeira instância.

Como fundamentos para a decisão tomada, aquela instância de recurso considerou que:

- a prova do direito a servidão de passagem incumbia ao R., uma vez tratar-se de acção de simples apreciação negativa, tal como resulta do plasmado no artigo 343.º do Código Civil;
- tendo o A. solicitado a declaração de inexistência do direito a uma servidão de passagem que iria onerar a sua parcela, cabia ao R. a prova da existência do referido direito;
- em sede de contestação, o réu deduziu excepções e limitou-se a pôr em causa o direito de propriedade e a levantar questões que não constituem objecto dos autos, tal como delimitado pela petição inicial, através do pedido da A.;

- clarificando a propriedade, ambos os imóveis têm entradas autónomas, uma pela Avenida Josina Machel e outra pela Avenida Guerra Popular, estando separadas por um muro, o que não configura a situação de um direito à constituição de servidão de passagem;
- a Direcção de Urbanização do Conselho Municipal atestou, pelas certidões apresentadas pelas partes em relação aos dois imóveis, que não se referem à existência ou inscrição de qualquer serventia ou servidão de passagem;
- quanto à questão da titularidade das parcelas e seus limites espaciais, a questão foi definitivamente resolvida pelo Parecer da Conservatória do Registo Predial (fls. 118), documento que foi junto pelo R. aquando da contestação, e ainda pelo documento de fls. 160.

Notificado da decisão inserta no acórdão referido e, mais uma vez, irresignado com o veredicto, Dharmesh Manilal interpôs recurso (fls. 306), que foi deferido por despacho de 28 de Junho de 2023 (fls. 311).

Notificado da admissão do recurso, apresentou alegações, (fls. 323 a 341).

Nas suas alegações, o recorrente começa por suscitar o que designou por questão de natureza prévia, relativa a espécie de recurso; o recorrente considera que o recurso deveria ter sido remetido ao Tribunal Superior de Recurso, instância competente para o julgamento da matéria de facto, tal como foi pedido nas alegações.

No entender do recorrente, a secção de recurso do TJC de Maputo não deveria ter enviado o recurso para o Tribunal Supremo porquanto não corresponde ao seu interesse, uma vez que ele pretende a discussão da matéria de facto, nos termos do artigo 725.º do C.P. Civil, e não da matéria de direito.

Entende o recorrente que a fixação do recurso como *per saltum* não foi por ele requerida, e porque coloca em causa os fins pretendidos com o recurso, deveria ser alterada para *recurso de revista a subir imediatamente nos próprios autos para o TSR de Maputo* e não recurso de revista *per saltum* para o Tribunal Supremo.

Impugnando e em sede de conclusões do recurso, pediu, em síntese, que:

- seja o recurso julgado procedente, alterando a matéria de facto quanto a prova coligida nos autos, por ter havido erro na aplicação das normas substantivas

correspondentes (artigos 341.º, 343.º/1, 364.º, 371.º, 383.º, 1305.º, 1306.º, 1403.º, 1406.º e 1421.º, todos do Código Civil, bem como os artigos 9.º e 128.º do Código do Registo Predial e ainda os artigos 722.º, 729.º e 730.º, todos do C.P. Civil);

- em face da alteração da matéria de facto em questão e conforme a configuração do litígio, seja julgada procedente a violação das normas adjectivas pelo facto de a acção ter sido tramitada mesmo não sendo a própria para a boa composição do litígio (artigos 4.º/2,b), 199.º, 474.º/3, 1033.º, 1036.º e 1052.º, todos do C. P. Civil;
- o recurso seja julgado procedente pelo facto de a acção ter sido tramitada mesmo havendo preterição do litisconsórcio necessário (artigos 28.º/1,b, 494.º e 493.º/2, todos do C.P. Civil);
- sejam julgados procedentes os fundamentos que demonstram a nulidade do acórdão *a quo*, pelo facto de ter apresentado fundamentos contrários à decisão, bem como por ter deixado de tomar conhecimento de outras questões que devia apreciar, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 668.º, aplicável por força dos artigos 716.º, 722.º/3 e 731.º, todos do C.P. Civil.

Juntou os documentos de fls. 342 a 364.

Contra-alegando (fls. 368 a 392), o recorrido pediu a manutenção, nos precisos termos, da decisão recorrida e juntou os documentos de fls. 393 a 411.

A fls. 422 e 423, a Secção Cível de Recurso do TJC de Maputo, proferiu um despacho a 16 de Novembro de 2023, nos termos do qual, decide alterar a espécie de recurso *per saltum*, determinando a remessa dos autos ao TSR de Maputo, para a reapreciação de questões de facto que, segundo o recorrente, não foram objecto de reexame em sede de recurso. Entretanto, o processo foi remetido ao Tribunal Supremo (fls. 428).

Veio o recorrente, junto desta instância (fls. 432 e 433) requerer que os autos sejam remetidos ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo), por entender que:

- nos termos do artigo 725.º do C.P. Civil, não é peremptório que os recursos das decisões proferidas, em segunda instância, sejam *per saltum* para o Tribunal Supremo;

- pretendendo o recorrente “*reavivar a discussão da matéria de facto*”, deve o recurso ser remetido ao TSR de Maputo nos termos do n.º 2 do artigo 722º do C.P. Civil;
- houve erro na subida do recurso.

**Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:**

Tendo em conta as conclusões das alegações, as questões a resolver, nesta instância, são as seguintes:

- a) Se houve violação de normas substantivas e adjectivas na fixação dos factos materiais da causa;
- b) Se as instâncias decidiram mal ao considerar improcedente a excepção de litisconsórcio necessário arguida pelo recorrente;
- c) Se há nulidade do acórdão recorrido, por contradição entre os fundamentos e a decisão e por excesso e omissão de pronuncia, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, als. C) e d) do C. P. Civil

Antes de nos atermos às questões acima, coloca-se a questão prévia de saber se, tendo o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo decidido, em segunda instância, pode o recurso ser interposto no Tribunal Superior de Recurso.

Dispõe o n.º 1 do artigo 19 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária) que “*das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos por lei*”.

Tendo havido uma decisão proferida, em primeira instância, pelo Tribunal Judicial do Distrito de KamPfumo, sobre matéria de facto, só havia lugar a um único grau de recurso, isto é, para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo; por outras palavras, sobre a matéria de facto, a decisão tomada pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em segunda instância, é definitiva.

Na excepção prevista no n.º 1 do artigo 19 da lei de Organização Judiciária cabem os casos julgados, em instância única, pelo Plenário do Tribunal Supremo. Nestes casos, da decisão tomada, tanto em matéria de facto, como em matéria de direito, não cabe nenhum grau recurso.

A pretensão do recorrente, de “*reavivar a discussão da matéria de facto*” no Tribunal Superior de Recurso, não encontra amparo na Lei, já que, a ser admitido tal recurso, estaríamos perante dois graus de recurso em matéria de facto.

O n.º 2 do citado artigo 19, prevê a existência de, apenas, dois graus de recurso em matéria de direito. Assim, porque da decisão do Tribunal Judicial do Distrito de KamPfumo, em matéria de direito, houve um primeiro recurso ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, da decisão deste cabe, apenas, mais um grau de recurso (circunscrito à matéria de direito).

Por último, o n.º 3 do mesmo artigo 19 estabelece que “*das decisões sobre matéria de direito proferidas pelos tribunais judiciais de província, em segunda instância, cabe recurso directo para o Tribunal Supremo*”; ora, visto que o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (que tem o nível de tribunal de província), decidiu, em segunda instância, sobre matéria de direito, o recurso desta decisão só pode ser para o Tribunal Supremo (é o chamado recurso *per saltum*).

No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 72.º do C. P. Civil atribui ao Tribunal Supremo a competência para o conhecimento dos recursos interpostos das decisões proferidas, em segunda instância, pelos tribunais judiciais de província, nos casos especialmente previstos por lei (que se reconduzem aos recursos em matéria de direito).

A redacção do artigo 725º do C.P. Civil pode induzir em erro, já que se usa a expressão “*pode recorrer-se*”; na verdade, a possibilidade que a lei abre não é de optar entre o Tribunal Superior de Recurso e o Tribunal Supremo; trata-se, isso sim, da possibilidade de recorrer ou conformar-se com a decisão (a parte vencida pode recorrer, querendo).

Da conjugação das disposições acima, fazendo uma interpretação sistemática, chega-se facilmente à conclusão de que, pretendendo recorrer das decisões sobre matéria de direito proferidas, em segunda instância, pelos tribunais judiciais de província, a parte só pode fazê-lo directamente ao Tribunal Supremo.

Apesar do Relator do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo ter alterado a espécie de recurso, o n.º 4 do artigo 687.º do C.P. Civil determina que a decisão que fixa a espécie de recurso não vincula o tribunal superior.

O recurso é *per saltum* e é da competência do Tribunal Supremo julga-lo, não havendo lugar à remessa dos autos ao Tribunal Superior de Recurso, como pretendido pelo recorrente. ’

**a) Sobre a violação de normas substantivas e adjectivas em matéria de produção de prova**

O recorrente pretende, em sede de recurso, a reapreciação da matéria de facto.

O n.º 2 do artigo 722.º do C.P. Civil, preceitua que “*o erro na apreciação de provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova*”.

Deflui da disposição legal citada uma solução consonante com a limitação, para um único grau, do recurso em matéria de facto. Os factos tidos por provados, em segunda instância, consideram-se definitivamente assentes, cabendo ao Tribunal Supremo conhecer, apenas, questões de direito.

O Tribunal Supremo não faz a reapreciação da matéria de facto (erro de facto), mas dita o seu veredito em relação aos factos tidos por assentes nas instâncias inferiores, como tribunal de revista, corrigindo, se for caso disso, o erro de direito (erro na aplicação da lei) ou conhecendo de nulidades, tal como resulta dos artigos 721.º e 722.º, n.º 1, ambos do C.P. Civil.

Duas excepções são abertas no n.º 2 do artigo 722.º já citado: (i) ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova e (ii) ofensa dum disposição que fixe a força probatória de determinado meio de prova. Nestes dois casos, o Tribunal Supremo pode reapreciar e fixar, de modo diverso, a matéria de facto.

Na primeira excepção, a lei impõe, para a prova dum facto, determinado meio e o tribunal recorrido considera, como bastante, outro meio de prova; por exemplo, o Código de Registo Civil exige, no seu artigo 2, que os factos sujeitos a registo (por exemplo, o casamento e a filiação), não podem ser invocados enquanto não for lavrado o respectivo registo; adiante, no artigo 3, determina-se que a prova dos factos sujeitos a registo obrigatório seja apenas feita pelos meios previstos no mesmo Código; num caso como este, se o tribunal recorrido considerar que duas pessoas encontram-se unidas pelo

casamento, sem que este se mostre registado e sem ter sido apresentada certidão de casamento, usando, apenas, a prova testemunhal, o Tribunal Supremo pode alterar a matéria de facto, considerando não haver prova do casamento.

Na segunda excepção cabem os casos em que a lei fixa a força probatória dum determinado meio de prova e o tribunal recorrido desconsidera tal força probatória. O exemplo paradigmático é dos documentos autênticos que, nos termos do n.º 1 do artigo 371.º do Código Civil, fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo; tal força probatória só pode ser ilidida com base na sua falsidade (n.º 1 do artigo 372.º do Código Civil).

Ora, num caso em que a parte apresenta, como prova, um documento autêntico, enquanto este não for declarado falso, em incidente apropriado, não pode o tribunal recorrido afastar a sua força probatória e considerar, no seu lugar, por hipótese, a prova testemunhal; ocorrendo tal caso, o Tribunal Supremo pode alterar a matéria de facto e considerar provados os factos referidos no documento autêntico.

Apenas naquelas duas situações excepcionais o Tribunal Supremo pode reapreciar a matéria de facto. No presente caso, as situações apontadas pelo recorrente não se enquadram em nenhuma daquelas excepções.

As instâncias consideraram que os imóveis do recorrente e da recorrida têm entradas autónomas, uma pela Avenida Josina Machel e outra pela Avenida Guerra Popular, estando separadas por um muro, o que não configura a situação de um direito à constituição de servidão de passagem. Este facto, tido por assente pelas instâncias, não pode ser reapreciado no Tribunal Supremo, ainda que, hipoteticamente, tenha havido erro na fixação da tal matéria de facto.

A recorrida intentou uma Acção de Simples Apreciação Negativa, com vista a declaração da inexistência da servidão de passagem do seu imóvel sito na Avenida Guerra Popular, n.º 543, para o imóvel do recorrente sito na Avenida Josina Machel, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do C. P. Civil.

Pretende a recorrida simplesmente esclarecer a incerteza que claramente o prejudica, que é a constituição de um direito de servidão a onerar o seu imóvel.

Cabia ao recorrente provar o facto positivo, da existência da servidão de passagem – é o que expressamente brota do n.º 1 do artigo 343.º do CC, nos termos do qual *“nas acções de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”*.

Não tendo o recorrente apresentado prova da constituição do direito de servidão de passagem, como entenderam as instâncias, sucumbe a sua pretensão.

**b) Se as instâncias decidiram mal ao não considerar procedente a excepção de litisconsórcio necessário arguida pelo recorrente.**

O recorrente alega que deveria ser demandada a omissão de moradores, porque ele age em representação desta.

Na petição inicial, a A. alega que *“o réu é a única pessoa que se encontra a reivindicar a propriedade da autora, afinal, nenhuma outra pessoa, em nenhum momento, incomodou ou reivindicou passagem pelo imóvel da autora (...)”*.

O tribunal de primeira instância considerou, como **facto não provado**, que o R., agora recorrente, seja representante da Comissão de Moradores do Prédio nº 519 (fls. 223), tendo, por isso, julgado improcedente a excepção de ilegitimidade passiva (litisconsórcio necessário).

Da sentença do tribunal de primeira instância, o R. interpôs recurso, apresentando as suas alegações (fls. 245 a 249); naquelas alegações e nas suas conclusões, o recorrente não impugna a improcedência da falta de prova da representação dos moradores, limitando-se a discutir questões sobre a propriedade dos imóveis.

Ficou, pois, assente que o R. não apresentou prova da representação da Comissão de Moradores, não podendo, nesta instância, suscitar questões que não foram submetidas à apreciação do tribunal de segunda instância.

**c) Se há nulidade do acórdão recorrido, por contradição entre os fundamentos e a decisão e por excesso e omissão de pronuncia, nos termos do artigo 668º, nº 1, als. C) e d).**

Em termos muito genéricos, o recorrente invoca nulidades por contradição entre os fundamentos e a decisão, mas não demonstra, nem nas alegações, nem nas conclusões, em que consistiu tal contradição.

O Tribunal Judicial da Cidade de Maputo considerou que o recorrente não cumpriu o disposto no artigo 342.º do Código Civil (ónus de prova), para provar que é titular do direito de servidão de passagem e que, sendo a acção de simples apreciação negativa, a ele (ao R., agora recorrente) incumbia a prova dos factos constitutivos do direito a que se arroga.

O Tribunal Judicial da Cidade de Maputo também fixou, como matéria provada, que os dois imóveis têm entradas autónomas e estão separados por um muro, que não se configura nenhuma situação de direito à constituição de servidão de passagem, que as certidões apresentadas pelas partes relativas aos dois imóveis não se referem à existência ou inscrição de nenhuma serventia ou servidão de passagem, que a questão dos limites espaciais foi definitivamente resolvida pelo Parecer da Conservatória do Registo Predial.

Foi com base naqueles e noutros argumentos que os Juízes Desembargadores concluíram, logicamente, que o recurso era improcedente, mantendo a decisão da primeira instância (ou seja, considerando procedente a acção de simples apreciação negativa, por falta de prova da existência de uma servidão de passagem).

Não há, pois, contradição entre os fundamentos e a decisão tomada.

Também não aponta, o recorrente, os aspectos que a decisão recorrida omite ou em que se excede. A decisão do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo cingiu-se e esgotou as matérias contidas nas conclusões das alegações da apelação, constantes de fls. 248, como se impunha nos termos dos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n 1, ambos do C.P. Civil

O Acórdão proferido pela 1ª Secção Cível de Recurso do TJC de Maputo, não só respeitou os limites do pedido, como apresentou e fundamentou cada um dos pontos levantados pelo recorrente, reunindo os elementos necessários para a decisão tomada, seguindo o disposto nos artigos 158.º e 510.º, ambos do C.P. Civil.

Não ocorrem, por isso, as nulidades invocadas pelo recorrente, previstas nas alíneas c) e d) do artigo 668.º do C.P. Civil.

**Decisão:**

Pelo exposto, o recurso é julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 07 de Outubro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.